



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Permanente de Licitação

Processo
Administrativo : 0000468-04.2016.8.01.0000
nº
Local : Rio Branco
Unidade : CPL
Requerente : Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados de copeiragem, estoquistas, montador de móveis, carregador, jardinagem e roçagem, com o fornecimento dos materiais necessários para a execução dos serviços, visando suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante a alocação de postos de serviço

ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A empresa **VIEIRA & GOMES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.223.797/0001-02, manifestou tempestivamente intenção de recurso contra decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **PREMIUM SERVIÇOS EIRELI LTDA**, no Pregão Eletrônico SRP nº 18/2016, cujo objeto versa sobre contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados de copeiragem, estoquistas, montador de móveis, carregador, jardinagem e roçagem, com o fornecimento dos materiais necessários para a execução dos serviços, visando suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento deste Tribunal.

A intenção de recurso atendeu as condições de admissibilidade, cumprindo o disposto no subitem 17.1. do ato convocatório, motivo pelo qual foram fixados os prazos para apresentação das razões e contrarrazões.

Nas razões (evento 0113167), a recorrente apontou:

> que foram cotados apenas alguns dos benefícios previstos no Acordo Coletivo, embora o mesmo tenha sido mencionado no item C da Planilha de Formação de Preços, uma vez que por mais que a empresa não seja signatária do Acordo, esta é a referência para elaboração de planilhas;

> cotação de vale transporte inferior ao estipulado no Acordo Coletivo e previsto no edital;

> ausência de cotação para auxílio funeral e estojo de primeiros socorros, conforme Acordo Coletivo 2016 da categoria, o que desatende Cláusulas Décima Segunda e Vigésima Quarta do referido Acordo;

> cotou SAT inferior ao estipulado para o objeto licitado, quando o percentual correto seria de 3% (três por cento) e a empresa não apresentou documento comprovando adesão ao FAP para utilizar o percentual informado;

> não foi possível observar o total dos encargos sociais em todas as planilhas por constarem valores, dificultando a análise mais minuciosa;

> a empresa é optante pelo Lucro Presumido e desconsiderou o pagamento da CSLL e IRPJ, o que deveriam ter sido incluídos no Módulo 5;

> não comprovação de capacidade técnica de três anos.

Por fim, requer a inabilitação da empresa **PREMIUM SERVIÇOS EIRELI LTDA**.

Em contrarrazões (evento 0115735), a empresa **PREMIUM SERVIÇOS EIRELI LTDA** esclareceu que:

> apresentou Planilhas de Formação de Preços de acordo com a legislação vigente e que o Acordo Coletivo foi citado como referência aos valores salariais a serem pagos aos colaboradores, uma vez que a recorrida não está obrigada ao cumprimento de todas as exigências do Acordo por não ser signatária e que tal faculdade é amparada pelo art. 8º da Constituição Federal;

> pela liberdade sindical, garantida pela Constituição Federal, não está obrigada a seguir acordos sindicais, bastando que não descumpra as leis maiores e exigências editalícias;

> que se está diante de uma situação em que a recorrente é signatária do ACT 2016 e a recorrida não, por isso é importante que haja um tratamento diferenciado, caso contrário sim, haveria infração à legislação;

> em relação às demais alegações, quanto à quantidade de vale transporte, SAT/RAT, encargos sociais e trabalhistas, tributos federais e qualificação técnica, já justificou e comprovou através de documentos que cada empresa possui sua variação e atendem aos limites estabelecidos em lei.

Passo às considerações:

1. A qualificação técnica mediante a comprovação de prestação de serviço terceirizado compatível com o objeto do certame foi atendida, assim como a experiência mínima de três anos. A compatibilidade está na prestação do serviço terceirizado, que pode ser de eletricitista, de garçon, de motorista e de outras categorias profissionais e, não específico para copeira, estoquista, jardineiro, montador de móveis e roçador.

Os atestados e declarações foram computados da seguinte forma:

* 01/03/10 a 31/12/10 - Contrato nº 53 (10 meses) - Prefeitura Municipal de Porto Acre (prestação de serviços de locação de veículo com condutor);

* 10/07/11 a 09/02/12 - Contrato nº 50 (7 meses) - Construtora Roberto Passarini (prestação de serviços de supervisor de campo, auxiliar de serviços gerais, apontador, operador de roçadeira (jardineiro), cozinheiro, auxiliar de cozinha, motorista com especialização em munk, operador de máquinas pesadas (tratorista), gerente de campo, agente de portaria, carpinteiro, pedreiro, encanador, eletricitista (artífice);

* 10/02/12 a 09/02/13 - Contrato nº 21 (1 ano) - Construtora Roberto Passarini (prestação de serviços de supervisor de campo, auxiliar de serviços gerais, apontador, operador de roçadeira (jardineiro), cozinheiro, auxiliar de cozinha, motorista com especialização em munk, operador de máquinas pesadas (tratorista), gerente de campo, agente de portaria, carpinteiro, pedreiro, encanador, eletricitista (artífice), serviços de limpeza e conservação);

* 10/02/13 a 09/03/13 - Contrato nº 25 (28 dias) - Construtora Roberto Passarini (prestação de serviços de limpeza e conservação, recepcionistas, atendente (corretores), motorista, copeiragem, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, jardinagem, gerente de campo (supervisor);

* 01/07/15 a 30/06/16 - RCA nº 37 (1 ano) - Prefeitura Municipal de Tarauacá (prestação de serviços diversos de apoio às atividades administrativas);

* 01/07/16 a 25/07/16 - RCA 32 (25 dias) - Secretaria de Estado de Educação (prestação de serviços diversos de apoio às atividades administrativas).

Para atendimento do subitem 9.1.3.2. do edital, excluídos os períodos concomitantes, a recorrida comprovou 3 anos 6 meses e 23 dias de prestação de serviço terceirizado.

2. Em relação aos demais apontamentos, solicitada reanálise das planilhas de formação de preços pela equipe técnica da Diretoria de Finanças deste Tribunal, a Gerência de Contabilidade se manifestou solicitando que a empresa PREMIUM SERVIÇOS EIRELI LTDA justificasse qual referência será utilizada em sua planilha (Acordo ou Convenção Coletiva) e que apresente o documento retirado pelo FAPWEB para sanar qualquer dúvida do percentual RAT cotado em sua planilha.

Informou que não se pode incluir CSLL e IRPJ, na planilha de custos e formação de preços, pois não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado, Súmula n.º 254 - TCU.

Por fim retificou a informação decorrente de sua análise anterior, referente a quantidade de vale transporte, para que seja cotado, conforme planilha abaixo:

ANO	DIAS	SABÁDOS	IDA E	IDA E VOLTA	24 DIAS UTEIS	TOTAL DE VALE
-----	------	---------	-------	-------------	---------------	---------------

2016	UTEIS		VOLTA DIAS UTEIS (4 VALES)	SABÁDOS (2 VALES)	E SABADOS	TRANSPORTE
AGO/16	23	4	92	8	24	96
SET/16	21	4	84	8	24	96
OUT/16	20	5	80	10	24	96
NOV/16	20	4	80	8	24	96
DEZ/16	22	5	88	10	24	96
JAN/17	22	4	88	8	24	96
FEV/17	19	4	76	82	24	96
MAR/17	23	4	92	8	24	96
ABR/17	23	5	92	10	24	96
MAI/17	22	4	88	8	24	96
JUN/17	21	4	84	8	24	96
JUL/17	21	5	84	10	24	96
12 MESES	257	52	1028	104	288	1152
Média real de vale transporte ano = $1028+104 = 1132/12/4 = 23,59$ - ARREN - 24 DIAS						

Desta feita, esta Pregoeira decide conhecer o recurso e acatá-lo parcialmente, retornando à fase de aceitação de propostas para que seja oportunizado à empresa PREMIUM SERVIÇOS EIRELI - ME a retificação das planilhas de formação de preços, assim como a prestação das informações requeridas pela equipe técnica deste Poder.

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Gilcineide Ribeiro Batista, Pregoeiro**, em 19/10/2016, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0124218** e o código CRC **37276EAF**.

Processo Administrativo n. 0000468-04.2016.8.01.0000

0124218v5